DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5192/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7189/2015
PROTOCOLO	: 1593692
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ANDRÉ LUIZ SCAFF
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 122/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS. ADITIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO 1º, 2º E 4º TERMOS ADITIVOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização dos Termos Aditivos n. 1 a 5 do Contrato Administrativo n. 122/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Daniel Cury de Lacerda, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, ao custo inicial de R$ 120.989,00 (cento e vinte mil novecentos e oitenta e nove reais), com vigência inicialmente prevista para 18/2/2015 a 18/1/2016.

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 322/2014) foram autuados no TC/MS n. 8442/2015, tendo sido julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015. A formalização do Contrato Administrativo em apreço foi julgada regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-8600/2015 (peça n. 11, f. 61-62).

Através do relatório de análise à peça n. 53, f. 396-399, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 3 e 5. Quanto aos demais (n. 1, 2 e 4) apresentam-se irregulares, ante a publicação intempestiva de seus extratos na

imprensa oficial, o que infringe o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993.

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça n. 54, f. 400-401, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1 a 5, exceto peça publicação intempestiva do extrato do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos, razão pela qual sugeriu a aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Da formalização dos Termos Aditivos

No que tange aos Termos Aditivos n. 1 a 5, embora todos os documentos necessários para a composição da formalização estejam presentes nos autos, deixou o gestor de cumprir com a exigência estabelecida no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/1993 e alterações, tendo em vista que a *publicação do extrato* na imprensa oficial do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos ocorreu de forma intempestiva.

Quanto à formalização do 3º e 5º Termos Aditivos, observa-se que foram instruídas com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e com os comprovantes das publicações tempestivas na imprensa oficial.

2.2. Do Termo de Apostilamento

No que se refere ao 1º termo de apostilamento, sua formalização está de acordo com as exigências estabelecidas no art. 65, “d” da Lei Federal n. 8.666/1993 e posteriores alterações.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

- **Publicação intempestiva na imprensa oficial**

A publicação intempestiva do extrato do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos na imprensa oficial é falha de natureza meramente formal, na medida em que a publicação mesmo tardia resgata a eficácia do ato, e o princípio da publicidade foi atendido. Portanto, a multa deverá ser no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, sanção que, neste caso, é revestida ainda de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras, conforme estabelece o art. 170, I, do RITC/MS.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 3º e 5º Termos Aditivos, pelo atendimento dos requisitos previstos nos arts. 54 a 64 da lei n. 8666/1993;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos, *pela publicação do extrato fora do prazo*, infringindo o parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/1993;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170,

I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela *publicação intempestiva do extrato do 1º e 2º Termos Aditivos*;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela *publicação intempestiva do extrato do 4º Termo Aditivo*;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI